

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO
JUNHO/1999 À MAIO/2000

Entre as partes, de um lado, o SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SERVIÇOS DE CARRO FORTE, GUARDA, TRANSPORTE DE VALORES, E ESCOLTA ARMADA, SEUS ANEXOS E AFINS DO ESTADO DE SÃO PAULO - PS (Conforme Sentença Judicial transitada em julgado na 23ª Vara Cível/SP), Ex. SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SERVIÇO DE CARRO FORTE, GUARDA, TRANSPORTE DE VALORES E AFINS DO ESTADO DE SÃO PAULO, com endereço à Rua Jardim Francisco Marcos, 181, Bela Vista, Capital/SP; SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS E ANEXOS DE SÃO PAULO, também conhecido como, SINDICATO DOS MOTORISTAS E TRABALHADORES NO RAMO DE TRANSPORTES URBANOS, RODOVIÁRIOS E ANEXOS DE SÃO PAULO, ITAQUAQUECETUBA, POÁ E FERRAZ DE VASCONCELOS, com endereço à Rua Pirapitingui, 75 - Liberdade, Capital/SP; e de outro lado o SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE VALORES DO ESTADO DE SÃO PAULO, com sede na Rua General Jardim, 770 - Conjunto 6-D - Vila Buarque - Capital/SP, representados por seus Presidentes Srs. João dos Passos da Silva, José Batista de Paula, e Manoel Rêgi, respectivamente, que a final subscrevem o presente instrumento, subordinada às seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA 1ª - NORMA COLETIVA / ABRANGÊNCIA

A presente norma coletiva estabelece regras de conduta e de obrigações para as partes abrangidas, tendo de um lado como beneficiários todos os trabalhadores em atividade na categoria profissional, no mês de Junho/99, sindicalizados ou não, e os admitidos na vigência da data base.

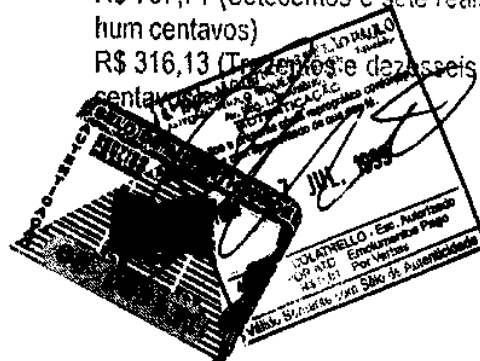
CLÁUSULA 2ª - NOVOS SALÁRIOS

Os salários vigentes no mês de junho/98, serão reajustados a partir de 1º de Junho de 1999, pelo percentual de 3,20% (Três vírgula vinte por cento).

CLÁUSULA 3ª - PISOS SALARIAIS

Ficam estabelecidos os seguintes PISOS SALARIAIS para todos os integrantes da categoria profissional:

- Vigilante Chefe de Equipe/Fiel R\$ 881,93 (Oitocentos e oitenta e um reais e noventa e três centavos)
- Vigilante Motorista de Carro Forte R\$ 881,93 (Oitocentos e oitenta e um reais e noventa e três centavos)
- Vigilantes de Carro Forte R\$ 707,71 (Setecentos e sete reais e setenta e um centavos)
- Administrativos R\$ 316,13 (Trezentos e dezesseis reais e treze centavos)





PARÁGRAFO PRIMEIRO

Fica ajustado pelas partes convenientes, admitir a fixação de um salário de ingresso, para funções relacionadas nesta cláusula, até o limite de 30% (trinta por cento) do efetivo de cada empresa, obedecendo a escala salarial abaixo:

- Vigilante Chefe de Equipe/Fiel R\$ 816,59 (Oitocentos e dezesseis reais e cinquenta e nove centavos)
- Vigilante Motorista de Carro Forte R\$ 816,59 (Oitocentos e dezesseis reais e cinquenta e nove centavos)
- Vigilantes de Carro Forte R\$ 655,30 (Seiscentos e cinquenta e cinco reais e trinta centavos)
- Administrativos R\$ 292,70 (Duzentos e noventa dois reais e setenta centavos)

PARÁGRAFO SEGUNDO

Como consequência do estipulado no parágrafo anterior, acertam as partes signatárias, conceder uma estabilidade provisória a 70% (Setenta por cento) dos empregados atuais de cada empresa, durante a vigência desta norma coletiva.

PARÁGRAFO TERCEIRO

Sem prejuízo do limite percentual de 30% (Trinta por cento), especificado no PARÁGRAFO PRIMEIRO, o empregado que atingir 12 meses de efetivo trabalho nas funções mencionadas nesta cláusula, terá o seu salário automaticamente reajustado, até o limite do correspondente piso da categoria.

CLÁUSULA 4ª - VALE TRANSPORTE

Será concedido o Vale Transporte de acordo com o que dispõe a Lei, ficando facultado às Empresas que assim optarem, ao seu pagamento em dinheiro, não significando esse procedimento, em qualquer incorporação aos salários e demais itens remuneratórios.

CLÁUSULA 5ª - SALÁRIO DO SUBSTITUTO

Enquanto perdurar a substituição, que não tenha caráter meramente eventual, o empregado substituto fará jus ao salário contratual do substituído, ressalvada a hipótese do Parágrafo Primeiro da Cláusula 3ª.

CLÁUSULA 6ª - REGIME MENSALISTA

Os contratos de trabalho dos profissionais aqui representados, serão obrigatoriamente de regime mensal.

CLÁUSULA 7ª - JORNADA DE TRABALHO

As empresas poderão adotar alternativamente e/ou concomitantemente as seguintes jornadas de trabalho:

R

ff

J



- 07,33 (Sete vírgula trinta e três) horas, vezes o número de dias úteis; ou
- 8 (oito) horas, durante cinco dias na semana, permitindo-se a compensação das 4 horas restantes no mesmo período.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

São consideradas horas extras, todas as horas trabalhadas que ultrapassem o limite acima descrito.

PARÁGRAFO SEGUNDO

As horas trabalhadas excedentes ao limite fixado no "caput" desta cláusula sofrerão a incidência de uma sobretaxa, conforme a seguir:

- 50% (cinquenta por cento) para as horas extras trabalhadas de segunda-feira a domingo.
- 100% (cem por cento) para as horas extras trabalhadas nos dias de folga ou feriado.

PARÁGRAFO TERCEIRO

A média das horas extras do período intercorrente, incidirá sobre: DSR, Férias e no 13º (décimo terceiro) salário.

CLÁUSULA 8ª - TRABALHO NOTURNO

O trabalho executado entre 22:00 horas de um dia e 05:00 horas do dia seguinte, é considerado noturno, e será pago com um adicional de 20% (vinte por cento) sobre o valor da hora normal, a título de adicional noturno.

PARÁGRAFO ÚNICO

O número médio das horas noturnas do período intercorrente, refletirá sobre: o DSR, as férias e no 13º (décimo terceiro) salário.

CLÁUSULA 9ª - PAGAMENTO

O salário devido aos empregados será pago até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido.

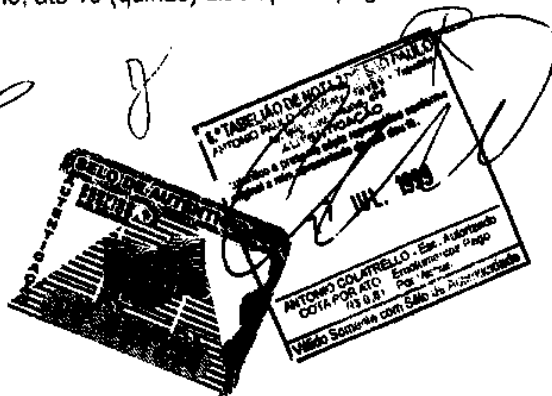
O atraso no pagamento do salário, durante a vigência do contrato de trabalho, sem prejuízo das cominações de Lei, implicará na atualização pro-rata segundo o IGPM/FGV e, mais 0,5% (meio por cento) de multa ao dia, calculada sobre o montante corrigido até o efetivo pagamento.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Todos os créditos salariais, seus reflexos e descontos serão registrados em documento único, que também servirá de comprovante de pagamento daquelas parcelas.

PARÁGRAFO SEGUNDO

As empresas se obrigam ao pagamento de uma antecipação correspondente a 30% (trinta por cento) do salário, até 15 (quinze) dias após o pagamento referente ao mês anterior.



CLÁUSULA 10ª - REFEIÇÕES / DESCANSO

O intervalo para refeição e descanso, será de até 2 (duas) horas, dependendo da necessidade de serviços nos termos do artigo 71 da Consolidação das Leis do Trabalho, devendo ter início mínimo a partir da 4ª (quarta) hora de trabalho e início máximo até a 6ª (sexta) hora de trabalho.

PARÁGRAFO ÚNICO

Uma vez concedido tal intervalo após a 6ª (sexta) hora ou ocorrendo sua eventual suspensão, o tempo efetivamente trabalhado será remunerado como hora extra, na base de 50% (cinquenta por cento).

CLÁUSULA 11ª - TICKET REFEIÇÃO

As empresas fornecerão a todos os seus empregados, para cada dia efetivamente trabalhado e abonado, um ticket refeição, no valor de R\$ 7,00 (Sete reais).

PARÁGRAFO PRIMEIRO:

Em caráter excepcional, durante a convenção vigente e somente para guarnição do carro-forte, será concedido 02 (DOIS) Tickets no valor de R\$ 7,00 (Sete Reais) por mês efetivamente trabalhado, além do previsto no Caput desta Cláusula.

PARÁGRAFO SEGUNDO:

As empresas descontarão dos beneficiários desta cláusula o percentual de 1% (um por cento) do valor total concedido no mês.

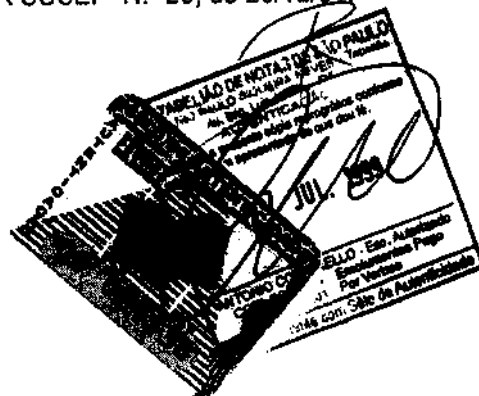
PARÁGRAFO TERCEIRO:

O empregado que utilizar de forma inadequada o benefício acima referido, contrariando os objetivos do PAT, perderá o direito ao recebimento do benefício.

CLÁUSULA 12ª - SEGURO

Conforme estabelecido na Lei 7.102/83, seu Decreto N°. 89.056/83 e especificamente nos termos da resolução N.º 05 de 10/07/84, fica assegurada a todos os vigilantes de carro forte uma COBERTURA SECURITÁRIA INDENIZATÓRIA, para os casos de morte, invalidez permanente, parcial ou total, com as seguintes condições:

- Por morte, a cobertura securitária indenizatória será igual a 26 (vinte e seis) vezes a remuneração mensal do vigilante no mês anterior ao falecimento.
- Por acidente, para os casos de invalidez permanente, parcial ou total, a cobertura securitária indenizatória será de até 52 (cinquenta e duas) vezes a remuneração mensal do vigilante no mês anterior ao acidente, obedecida, nestes casos, a proporcionalidade da TABELA PREVISTA NA CIRCULAR SUSEP N.º 29, de 20/12/91.





CLÁUSULA 13ª - FÉRIAS

O início das férias deverá sempre ocorrer no primeiro dia útil da semana, devendo o empregado ser avisado com antecedência de 30 (trinta) dias, ressalvados interesses do próprio empregado em iniciar suas férias em outro dia da semana. O valor integral correspondente ao período de férias, será pago até 03 (três) dias anteriores a data da concessão.

CLÁUSULA 14ª - TRANSFERÊNCIA

A transferência de empregado para município diverso daquele que tenha sido contratado, poderá ocorrer mediante acordo bilateral em conformidade com os artigos n.ºs 468 até 470 da Consolidação das Leis do Trabalho. Para efeitos desta cláusula, os municípios que compõem a Região Metropolitana da Grande São Paulo não serão considerados como localidades diversas.

CLÁUSULA 15ª - UNIFORMES/ARMAS

As empresas serão obrigadas a fornecer, uniforme e amamentos a seus funcionários nos termos da Lei n.º 7.102/83, sem nenhum ônus para eles. No caso, de uso do uniforme fora do horário de serviço e do percurso "in itinere", o funcionário infrator pagará uma multa de 0,5% (meio por cento) do valor nominal do seu salário, por dia de infração cometida. Na hipótese de um funcionário ser vítima de sequestro e/ou roubo (artigos 148 e 157 do Código Penal), quando do exercício de suas funções não serão descontados do seu salário os prejuízos havidos pelo empregador.

CLÁUSULA 16ª - PROMOÇÕES

A promoção do empregado para cargo de nível superior ao exercido comportará um período experimental de no máximo 90 (noventa) dias, sem majoração de salário dentro desse período, respeitando entretanto as disposições do artigo N.º 461 e seus parágrafos da Consolidação das Leis do Trabalho, ressalvado o disposto na cláusula 3ª (terceira) e seus parágrafos.

CLÁUSULA 17ª - DESCANSO SEMANAL DAS EQUIPES DOS CARROS FORTE

Atendendo ao disposto no artigo n.º 67 da Consolidação das Leis do Trabalho, as empresas ficam obrigadas a conceder uma folga semanal de vinte e quatro horas consecutivas para o descanso das equipes (guarnição) dos carros forte, assegurado o descanso no dia de domingo pelo menos uma vez por mês.

Handwritten signatures: *am*, *RR*, *J*, *R*

Handwritten signature: *A*

Para o controle do horário de trabalho dos empregados, poderão ser utilizados os seguintes sistemas:

- Cartão de ponto;
- Livro de Ponto;
- Ponto eletrônico; e
- Outros sistemas eletrônicos.

CLÁUSULA 19ª - AUSÊNCIA JUSTIFICADA

Além dos dias previstos no artigo n.º 473 da Consolidação das Leis do Trabalho, o empregado poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário, durante o período que estiver a disposição de autoridade policial ou judicial na apuração de crime, em que o empregado esteja envolvido em decorrência exclusiva do exercício de suas funções profissionais.

CLÁUSULA 20ª - ATESTADO MÉDICO

Ao serviço médico da Empresa, ao mantido por esta última mediante convênio, ou ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, compete abonar os primeiros quinze dias de ausência do trabalho.

CLÁUSULA 21ª - ESTABILIDADE PROVISÓRIA

É assegurada a estabilidade provisória, com as garantias de emprego ou salário, por período específico, nos seguintes prazos, casos e condições abaixo:

A todo o empregado em vias de aposentadoria, que comprovadamente estiver ao máximo de dois anos para adquirir o direito a aposentadoria, que tenha, cumulativamente por pelo menos três anos de contrato com o atual empregador.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Fica convencionado entre as partes que os Sindicatos Profissionais quando solicitados pelas Empresas, fornecerão Certidão de Contagem de Tempo de Serviço para fins de Aposentadoria, no prazo máximo de 15 dias a contar do protocolo.

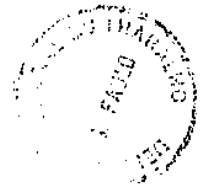
PARÁGRAFO SEGUNDO

A ocorrência de falta grave pelo empregado estável provisoriamente, extingue automaticamente a estabilidade auferida

CLÁUSULA 22ª - GARANTIA SINDICAL

A todo dirigente, no exercício da representação sindical, fica garantido o seu atendimento pela empresa, além daquelas previstas no artigo n.º 543 e seus parágrafos da Consolidação das Leis do Trabalho.





CLÁUSULA 23ª - RESCISÃO

Quando couber a assistência nas rescisões dos contratos de trabalho, e esta for feita pelo Sindicato Profissional, as parcelas expressamente consignadas no recibo, tem eficácia liberatória nos termos do Enunciado n.º 330 do Tribunal Superior do Trabalho, publicado no Diário da Justiça de 28/12/93.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Dos prazos para o pagamento:

- Até o primeiro dia útil imediato ao término do aviso prévio trabalhado;
- Até 10 (dez) dias da data da demissão, nos casos de aviso prévio indenizado, pedido de demissão ou justa causa.

PARÁGRAFO SEGUNDO

As empresas deverão apresentar ao Sindicato Profissional, até 03 (três) dias úteis antes da assistência, os seguintes documentos: os últimos 24 (vinte e quatro) cartões de ponto ou folhas, e respectivos holerites. Fica ressalvada a verba indenizatória (multa) ao Fundo de Garantia por tempo de serviço.

PARÁGRAFO TERCEIRO

A assistência do Sindicato na homologação das rescisões, será prestada na forma da Lei.

CLÁUSULA 24ª - QUADRO DE AVISOS

Ressalvadas as situações mais favoráveis já existentes, as Empresas manterão em suas dependências, em locais de fácil acesso, quadro de avisos, para afixação de comunicados do Sindicato, acordo/dissídio coletivo da categoria. Os comunicados serão afixados no prazo máximo 24 (vinte e quatro) horas do recebimento desde que assim seja requerido.

CLÁUSULA 25ª - APOSENTADORIA

O Sindicato dos empregados manterá em suas dependências, funcionário habilitado e credenciado junto ao órgão previdenciário oficial de sua cidade ou região, para melhor ajudar aos profissionais da categoria em vias de aposentadoria.

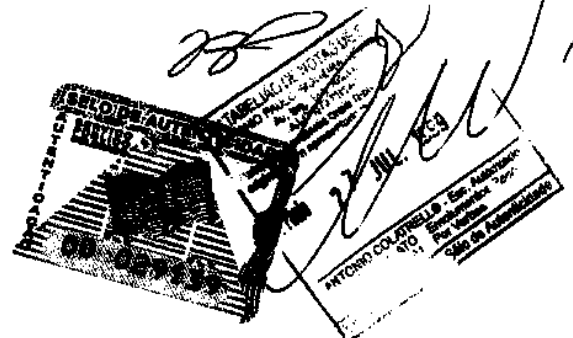
CLÁUSULA 26ª - ASSISTÊNCIA MÉDICO HOSPITALAR

Fica assegurada pelas empresas a manutenção dos convênios médicos já existentes a serem estendidos aos dependentes legais dos empregados, sendo-lhes autorizado descontar de cada empregado, para auxiliar nos custos dos mesmos, até 5% (cinco por cento) do valor de sua remuneração total, tendo no entanto como limite este desconto, o percentual de 50% (cinquenta por cento) do custo total do plano de assistência médico-hospitalar.

M

R

Handwritten signature or mark.



CLÁUSULA 27ª - ADVOGADO

As empresas fornecerão advogado a seus empregados, sem ônus, quando estes forem envolvidos em sinistros no exercício de suas funções profissionais.

CLÁUSULA 28ª - AUXÍLIO FUNERAL

Fica assegurado aos familiares do vigilante, sem prejuízo da indenização securitária, em caso de falecimento do mesmo, a percepção de um auxílio funeral, correspondente a 1,5 (um e meio) piso salarial, vigente no mês do falecimento, sendo facultado as empresas que tiverem pago as despesas com o funeral descontarem tal quantia da referida nesta cláusula.

PARÁGRAFO ÚNICO

O auxílio funeral será pago em até 10 (dez) dias após apresentação do atestado de óbito, à mesma pessoa que for a beneficiária do falecido, junto à Previdência Social.

CLÁUSULA 29ª - AUXÍLIO ACIDENTE

Fica assegurado aos empregados das guarnições embarcadas, que sofrerem acidente de trabalho, em decorrências de tentativas, ou de assaltos consumados na operação de carros forte, a complementação de seus salários pelo período de 12 (doze) meses, pagando a diferença entre o salário recebido pelo empregado diretamente do INSS e o seu salário, na data da ocorrência do acidente.

CLÁUSULA 30ª - AUXÍLIO VIÚVA

Fica assegurado, o pagamento dos salários dos integrantes de guarnições embarcadas de carros forte que vierem a falecer em decorrência de tentativas ou assaltos consumados, pelo período de 90 (noventa) dias, além do plano de assistência médica, a beneficiária do falecido.

CLÁUSULA 31ª - ADICIONAL DE RISCO DE VIDA

Em caráter excepcional, devido a forte crise na segurança pública, que aflige a base territorial do Sindicato, a partir e durante a vigência da presente Convenção Coletiva, será concedido aos empregados que exerçam em caráter permanente a função de guarnição de carro forte (vigilante, chefe de equipe), bem como aos empregados que exerçam a função de escolta de carro forte, a percepção de um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o piso da função exercida, a título de adicional de risco de vida.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

O adicional de risco de vida somente é concedido quando do efetivo trabalho, portanto não é devido quando o contrato de trabalho estiver suspenso ou interrompido, nos casos previstos na CLT, e também na hipótese da lei 4090/65

Handwritten signatures and initials: R, J, R





PARÁGRAFO SEGUNDO

O adicional de risco de vida, terá reflexo somente no pagamento do DSR, e das horas extras, não incidindo sobre o 13º salário e férias.

PARÁGRAFO TERCEIRO

Na hipótese do poder público criar dispositivo legal obrigando as empresas da categoria econômica de transporte de valores a pagar um adicional de risco de vida ou equivalente, o adicional objeto do "caput" desta cláusula será imediatamente extinto, não gerando direito adquirido de forma alguma.

PARÁGRAFO QUARTO

O vigilante quando promovido, para outra função diferente da guarnição, não terá direito ao adicional de risco de vida.

CLÁUSULA 32ª - CONTRIBUIÇÃO ASSOCIATIVA

As empresas descontarão na folha de pagamentos, a contribuição associativa mensal, em percentual e valor, fixado em relação dos filiados remetida pelo Sindicato Profissional, até 05 (cinco) dias anteriores ao do fechamento da folha de pagamento, ao qual recolherá o montante respectivo até o dia 10 (dez) do mês subseqüente ao vencido.

CLÁUSULA 33ª - MULTA DE TRÂNSITO

Em até 120 (cento e vinte) dias a contar da data-base, o Sindicato dos Motoristas e Trabalhadores no Ramo de Transportes de São Paulo e o Sindicato das Empresas de Transporte de Valores do Estado de São Paulo, constituirão uma comissão paritária num total de 6 (seis) participantes, para estudar os efeitos do Novo Código Nacional de Trânsito em relação às disposições trabalhistas vigentes.

CLÁUSULA 34ª - DESCONTOS EM SALÁRIOS

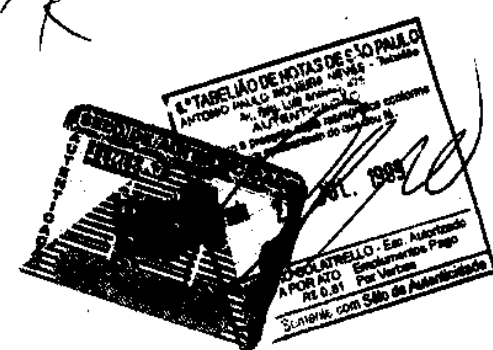
Fica expressamente, consignado entre as convenientes, que todo e qualquer desconto efetuado nos salários dos trabalhadores destinados as suas entidades profissionais, não se insere na vedação contida no artigo 462 da Consolidação da Leis do Trabalho, ficando as empresas, totalmente desresponsabilizadas de operar devolução ou reembolso dos descontos, amigável ou judicialmente, restando ao trabalhador a faculdade de reivindicar os valores diretamente, do seu Sindicato de Classe.

CLÁUSULA 35ª - VIGÊNCIA

As partes que firmam a presente Convenção Coletiva, mantêm a data base da categoria em 1º de junho, e estabelecem a vigência do presente instrumento coletivo por doze meses, a partir da data base, vigendo até 31 de maio de 2000.

Handwritten mark

Handwritten initials: J, R



Handwritten mark



CLÁUSULA 36ª - JUÍZO

O juízo competente para dirimir as divergências oriundas da presente convenção é a Justiça do Trabalho, ressalvado as contribuições recolhidas dos empregados.

CLÁUSULA 37ª - DEPÓSITO E REGISTRO

Para que se produza os efeitos legais e se torne obrigatória, para as categorias econômicas, e de empregados, as partes depositarão cópias da presente Convenção Coletiva de Trabalho na Delegacia Regional do Ministério do Trabalho em São Paulo, nos termos do artigo 614 da Consolidação das Leis do Trabalho, para fins de arquivo e certidão.

E, por estarem justos e de acordo, as Entidades firmam a presente Convenção Coletiva, que é composta de 37 (trinta e sete) cláusulas e em 06 (seis) vias.

São Paulo, 01 de Julho de 1999.

[Handwritten Signature]
JOÃO DOS PASSOS DA SILVA (PRESIDENTE)

Sindicato dos Trabalhadores em Serviço de Curo Forte, Guarda, Transporte de Valores, e Escolta Armada, Seus Anexos e Afins do Estado de São Paulo

[Handwritten Signature]

JOSÉ BATISTA DE PAULA (PRESIDENTE EM EXERCÍCIO)

Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários e Anexos de São Paulo

[Handwritten Signature]
MANOEL REGI (PRESIDENTE)

Sindicato das Empresas de Transporte de Valores do Estado de São Paulo - SETVESP



[Handwritten Signatures]